



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
Comarca de Goiânia – 30ª Vara Cível
Gabinete do Juiz Rodrigo de Melo Brustolin

Valor: R\$ 117.423.304,34
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comm Cível
GOIÂNIA - 6ª UPJ VARAS CÍVEIS: 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª E 31ª
Usuário: MAX LANTO GONÇALVES DE OLIVEIRA - Data: 09/11/2023 16:02:50

Autos 5658549-78.2023.8.09.0051

Autor(a): ESPÓLIO DE DJALMA PEREIRA DE REZENDE

Ré(u): ALGAR S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES

Ré(u): ALGAR AVIATION TÁXI AÉREO S/A

Vistos etc.

I – O ESPÓLIO DE DJALMA PEREIRA DE REZENDE, devidamente qualificado nos autos e representado pela inventariante PRISCILA MAURA DE CARVALHO REZENDE, propôs ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c restituição de quantia paga por vício de produto c/c perdas e danos e indenização por dano moral em desfavor de ALGAR S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES e ALGAR AVIATION TÁXI AÉREO S/A, igualmente qualificadas.

Segundo consta na petição inicial, a parte requerente adquiriu duas aeronaves zero-quilômetro das requeridas: a primeira, um monomotor turboélice TBM 850, comprado em 20/5/2008, por US\$ 3.016.135,00 (três milhões, dezesseis mil, cento e trinta e cinco dólares), e uma segunda, uma aeronave turboélice PIAGGIO P 180 II AVANTI, adquirido em 17/7/2012, pelo valor de US\$ 6.600.000,00 (seis milhões e seiscentos mil dólares).

A parte autora narra que os dois aviões foram adquiridos pela DJALMA ADVOCACIA das requeridas, uma vez que estas eram a única concessionária importadora e distribuidora das marcas no Brasil.

Afirma que as transações comerciais foram desenvolvidas numa relação continuada de confiança e boa-fé exercitada por parte da autora e as rés e assim perdurou por mais de 10 (dez) anos.

Aduz que as requeridas são um *player* de mercado que, a despeito de ser grupo familiar e estarem sediadas no triângulo mineiro, são uma potência que concorrem com os maiores conglomerados do Brasil, tendo ainda um braço no agronegócio, com gado e plantio de soja e milho, e um braço no ramo de turismo e entretenimento, com resorts, e, mais recentemente, foi publicada ao mercado fato relevante consistente na aquisição, por parte de uma de suas subsidiária, de uma empresa de telecomunicações por R\$ 600.000,00 (seiscentos milhões de reais).



Assevera que DJALMA REZENDE e seu escritório de advocacia foram vítimas de uma série de ilicitudes tributárias, administrativas e penais que redundaram na apreensão da segunda aeronave adquirida, a PIAGGIO P 180, pela Receita Federal do Brasil em 4/10/2018, em Goiânia, com a consequente aplicação da pena de perdimento do bem.

Obtempera que, em 6/2/2008, a revista especializada em aviação AREO MAGAZINE estampou em sua capa a imagem da aeronave TBM 850, noticiando que, a partir daquela data, a ALGAR passaria a ser sua exclusiva concessionária importadora e distribuidora no Brasil.

Relata que, no início do mês de abril de 2008, o *de cujus* foi procurado pelo coordenador comercial Orlando Luiz Peixoto, oportunidade em que iniciaram as tratativas para a aquisição de uma aeronave. As negociações prosperaram e, segundo a parte requerente, foi firmada a compra da primeira aeronave, a TBM 850, com a celebração de contrato de adesão denominado Carta de Intenção, com a compra no valor de US\$ 3.016.135,00 (três milhões, dezesseis mil, cento e trinta e cinco dólares).

Verbera que a compra e venda da aeronave foi confirmada por e-mail encaminhado pela Chefe do Setor de Controle de Contratos e Licitações, Rosangela Nascimento, em 1º/7/2008.

Obtempera que o contrato de compra e venda, elaborado unicamente pela assessoria jurídica da ALGAR, foi assinado no dia 4/7/2008, mas, no dia 5/8/2008, a Chefe do Setor de Controle de Contratos e Licitações informou a necessidade de assinatura de um novo contrato de compra e venda, diante da alteração do nome da empresa e outras particulares e, assim foi feito, com a instrumentalização de um novo contrato de compra e venda no dia 9/12/2008.

Narra que, ante a celebração de vários instrumento com a mesma finalidade (compra e venda da aeronave), bem como de inúmeros pagamentos realizados pela requerente às rés, sem ao menos saber como se daria o financiamento do saldo remanescente, a ALGAR, com a finalidade de estabelecer que o financiamento do restante do débito seria efetivado pela ABC TÁXI AÉREO S/A (antiga denominação da ALGAR), foi assinado um contrato de Acerto Final de Aquisição da aeronave TBM 850.

Aduz que a ABC TÁXI AÉREO S/A (atual ALGAR), no entanto, não foi a financiadora do TBM 850, como previsto no Acerto Final de Aquisição da aeronave TBM 850, uma vez que a ALGAR, em vez de cumprir o avençado e sem nenhum conhecimento da DJALMA ADVOCACIA, optou por ajustar junto ao Banco Americano SFG EQUIPMENT LEASING CORPORATION I um contrato de arrendamento operacional de aeronave, firmado em 19/1/2009, sem opção de compra, isto é, um simples aluguel, com o Sr. Luiz Alberto Garcia, então presidente administrativo da segunda requerida, na condição de fiador e avalista da operação.

Acrescenta que, em 1º/2/2009, antes mesmo da chegada da aeronave TBM 850, o escritório DJALMA REZENDE recebeu em sua sede, sem nenhum aviso anterior, outro contrato, desta vez um Contrato de Arrendamento de Aeronave, também elaborado exclusivamente pela ALGAR, inclusive, constando de todas as páginas do documento a chancela e o carimbo da assessoria jurídica da *holding* ALGAR. Segundo a autora, as requeridas afirmaram que a assinatura do novo contrato era exigência da ANAC, que permitiria que a parte autora pudesse voar legalmente o seu TBM 850, visto que ele seria financiado pela ABC TÁXI AÉREO S/A em 10 (dez) anos.

Alega que, em cumprimento da cláusula 2.1 estabelecida no contrato de arrendamento, a parte requerente iniciou o pagamento das parcelas mensais, sendo certo que efetivou a quitação de 45 (quarenta e cinco) mensalidades no valor mínimo de US\$ 22.302,00 (vinte e dois mil, trezentos e dois dólares), resultando no valor de US\$ 1.011.273,75 (um milhão, onze mil, duzentos e setenta e três dólares e setenta e cinco centavos) (45 x US\$ 22.302,00 = US\$ 1.011.273,75).

Argumenta que, como o valor total do TBM 850 era de US\$ 3.016.135,00 (três milhões, dezesseis mil, cento e trinta e cinco dólares), acreditou que os US\$ 1.828.071,00 (um milhão, oitocentos e vinte e oito mil,



setenta e um dólares) completariam o preço integral da aeronave, como previsto no contrato de compra e venda de aeronave para entrega futura, e que estavam sendo divididos em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, sendo as 12 (doze) primeiras no importe de US\$ 22.302,00 (vinte e dois mil trezentos e dois dólares), convertidos na forma prevista no contrato, por meio de crédito em conta-corrente da vendedora.

Narra que, simulando que o avião pertencia à DJALMA ADVOCACIA, o coordenador comercial da primeira requerida, Orlando Luis Peixoto, rotineiramente, enviava a DJALMA REZENDE fotografias do seu TBM 850 ainda na linha de montagem.

Sustenta que, em 20/3/2009, o presidente do conglomerado ALGAR, Luiz Alberto Garcia, quem afiançou e avalizou a operação de crédito, acompanhado de seus diretores, de inúmeros funcionários e na presença de vários amigos e familiares de DJALMA REZENDE, simulou a tradição do TBM, em evento festivo no seu estabelecimento comercial sediado em Uberlândia-MG (Hangar Walter Garcia).

Discorre que, depois da entrega da aeronave, tudo correu na mais absoluta tranquilidade, tanto que a DJALMA ADVOCACIA vinha honrando com as prestações mensais, bem como custeando o salário dos pilotos, a hangaragem e as manutenções da aeronave, de modo que, durante todo o período que utilizou o TBM 850 (21/3/2009 a 13/12/2012), pressupondo que ele era de sua propriedade, desembolsou quantias milionárias para seu pagamento.

Argumenta que, assim como com o modelo TBM 850, a ALGAR tornou-se a única concessionária importadora e distribuidora, para todo o Brasil, do avião PIAGGIO AERO MODELO P180, a partir de junho de 2011. Como prova, afirma a autora que essa notícia foi publicada no site passageirodeprimeira.com e pela revista "HiGH", ambos veículos especializados em aviação.

Aduz que, até junho de 2012, não tinha nenhuma predisposição de trocar sua aeronave TBM 850 por outra, entretanto, no dia 24/5/2012, ao pousar em Uberlândia-MG no TBM 850, recebeu em mãos a primeira proposta de compra e venda do PIAGGIO da ré ALGAR.

Declara que, no momento do recebimento da primeira proposta, DJALMA REZENDE informou à ALGAR que não tinha nenhum interesse na aquisição do aludido avião, especialmente por entender que ele era muito caro (US\$ 6.600.000,00), e ainda porque o seu TBM 850 não entraria no negócio.

Expõe que o tentar decolar de São Paulo para Brasília no dia 13/6/2012, o Comandante do TBM 850, Francisco Acioli (contratado por DJALMA REZENDE para pilotar a aeronave), foi informado pela torre de controle daquele aeródromo que por causa de o avião ser um modelo monomotor não poderia alçar voo. Acrescenta que, em decorrência do desespero de DJALMA REZENDE, que tinha compromisso inadiável em Brasília – uma sustentação oral na Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos da reclamação nº 6.528/MT –, o Comandante Acioli fez nova chamada, a qual foi atendida por outro Controlador, que autorizou a decolagem.

Menciona que, depois desse fato, DJALMA REZENDE ficou preocupado dos riscos em continuar voando num avião monomotor e, por isso, ser compelido a faltar a compromissos inadiáveis, o que o motivou a procurar o Gerente de Vendas da Embraer na América Latina, Ricardo de Souza Ramos da Silva, na tentativa de adquirir uma aeronave melhor, um jato PHENOM 100 Bimotor.

Narra que foi surpreendido positivamente pela informação do gerente de vendas da fabricante Embraer de que estava em curso um plano de aquisições de aviões, notadamente do PHENOM 300 – mais potente que o 100 –, da Embraer via BNDES, dado que vigorava, naquela época, uma norma do Governo Federal estabelecendo juros anuais, em reais, desatrelado do dólar, na taxa de 5,5% ao ano, com prazo de seis meses de carência para pagamento da primeira parcela, com entrada de apenas 15% (quinze por cento) do valor final da nota fiscal. Essa informação, segundo a petição inicial, motivou a parte autora a aceitar inicialmente a sugestão do representante da Embraer e, em razão da sua inexperiência no ramo da aviação,



inclusive e especialmente na compra e venda de aeronaves, designou seu então piloto do TBM 850, Francisco Acioli, para tratar com Ricardo de Souza Ramos da Silva dos assuntos preliminares relacionados à aquisição do jato PHENOM 300.

Informa, porém, que, no dia 12/7/2012, os representantes do Grupo ALGAR vieram a Goiânia apresentar e fazer a demonstração da aeronave PIAGGIO P 180 (novo modelo comercializado pela empresa e de que era a única representante no Brasil).

Relata que, no dia seguinte (13/7/2012), DJALMA REZENDE, objetivando visitar amigos e seus filhos, pousou seu TBM 850 no Hangar Walter Garcia, em Uberlândia-MG, até então de propriedade da ALGAR, ocasião em que seu superintendente, Rogério Montalvão, e outros diretores, inclusive o presidente do Grupo ALGAR, Luiz Alberto Garcia, já sabedores da praticamente concluída compra do PHENOM 300 pela DJALMA ADVOCACIA, tentaram convencer DJALMA REZENDE em optar pela compra do PIAGGIO e não do jato da Embraer.

Expõe que a pressão para a aquisição do PIAGGIO continuou e era tão agressiva que, em 16/7/2012, a ALGAR enviou e-mail encaminhando à DJALMA ADVOCACIA formulários para cadastro da instituição financeira AMERICANA 1ST SOURCE BANK (suposta financiadora da aeronave), para preenchimento.

Aduz que, na realidade, a persistência incomum na venda do PIAGGIO teria ocorrido, na ingenuidade de DJALMA REZENDE, era pelo interesse no ganho da comissão e de serviços manutenção futuros, bem ainda pelo resultado da divulgação gratuita do TBM 850, que em decorrência de suas numerosas viagens pelo Brasil, a parte autora incontestavelmente influenciou na venda de mais 23 (vinte e três) modelos da marca TBM pela ALGAR.

Declara que o consultor de negócios da ALGAR, Luciano Cruz, entregou pessoalmente à parte autora, em Goiânia, a segunda proposta de compra e venda a prazo, para entrega futura do PIAGGIO, onde, como representante legal da DJALMA ADVOCACIA, após o seu "de acordo", tornando o instrumento vinculativo. Nesse mesmo dia, prossegue, a DJALMA ADVOCACIA e DJALMA PEREIRA DE REZENDE (que seria avalista da operação de financiamento) preencheram e devolveram a lista de documentação solicitada pelo banco para análise de crédito; essas informações eram exigidas pelo Banco Americano para aprovação de seus nomes para a obtenção do crédito pretendido, dado que constava da Proposta Vinculante de Compra e Venda a prazo para entrega futura o valor de US\$ 4.620.000,00 (quatro milhões seiscentos e vinte mil dólares), a ser financiado pelo 1ST SOURCE BANK em 10 (dez) anos.

Verbera que, assim que aceita a proposta, a DJALMA ADVOCACIA iniciou os pagamentos: inicialmente, transferiu para a conta-corrente indicada pela ALGAR como "parcela de amortização" da compra para entrega futura do PIAGGIO o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em 18/7/2012, mais o complemento de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) em 19/7/2012, correspondentes a US\$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares), nos moldes da proposta vinculante, sendo, ainda, disponibilizado a aeronave TBM 850, a qual, foi dada como parte do pagamento, no valor de US\$ 1.090.000,00 (um milhão e noventa mil dólares), correspondente, a época, ao valor de R\$ 2.212.700,00 (dois milhões, duzentos e doze mil e setecentos reais); depois foram transferidos mais R\$ 786.903,00 (setecentos e oitenta e seis mil, novecentos e três reais) em 9/8/2012, correspondentes, a época do pagamento, a US\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil dólares).

Relata que a ALGAR afirmou que a aeronave PIAGGIO pousaria em São José dos Campos-SP, para o desembarço aduaneiro, no dia 8/10/2012, sendo necessário o recolhimento imediato do imposto de importação IPI. Assim, segundo a parte autora, a ALGAR exigiu um depósito urgente no valor de 10% (dez por cento) do valor da venda, ao contrário dos 5% (cinco por cento) consignados na Proposta Vinculante de Compra e Venda a prazo, bem como solicitou o pagamento de valores adicionais destinados ao pagamento de despachantes e demais burocracias da importação, resultando no depósito de R\$ 1.521.450,00 (um milhão,



quinhentos e vinte e um mil, quatrocentos e cinquenta reais), correspondentes a US\$ 753.193,07 (setecentos e cinquenta e três mil, cento e noventa e três dólares e sete centavos).

Obtempera que, em resumo, antes mesmo de assinar o contrato de compra e venda definitivo do avião modelo PIAGGIO, pagou R\$ 5.531.553,00 (cinco milhões, quinhentos e trinta e um mil, quinhentos e cinquenta e três reais), correspondentes a US\$ 2.734.934,62 (dois milhões, setecentos e trinta e quatro mil, novecentos e trinta e quatro dólares e sessenta e dois centavos), a título de entrada.

Assevera que, a despeito de ter cobrado e recebido US\$ 753.193,07 (setecentos e cinquenta e três mil, cento e noventa e três dólares e sete centavos), que eram destinados exclusivamente para o pagamento de impostos e despesas adicionais, a ALGAR recolheu, tão somente, a importância de US\$ 300.580,00 (trezentos mil, quinhentos e oitenta dólares) para pagamento do imposto de importação IPI a favor do erário, sendo que o certo seria US\$ 660.000,00 (seiscentos e sessenta mil dólares), causando, em razão da sonegação, um prejuízo à UNIÃO de US\$ 359.420,00 (trezentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e vinte dólares), o que foi percebido pela Receita Federal do Brasil mais à frente.

Expõe que, visando deixar toda a sua capacidade de pagamento mensal liberada para a realização de operação de financiamento junto ao 1ST SOURCE BANK, quitou antecipadamente, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, 2 (dois) contratos de empréstimos (no valor total de R\$ 5.354.313,77 – cinco milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e treze reais e setenta e sete centavos –, correspondentes, a época, a US\$ 2.650.650,38 – dois milhões, seiscentos e cinquenta mil, seiscentos e cinquenta dólares e trinta oito centavos).

Relata que a ALGAR não entregou o avião no prazo preestabelecido de 8/10/2012 tampouco marcou outra data para a tradição efetiva do PIAGGIO, tanto que somente em 31/10/2012, o presidente & CEO da Piaggio Americas, John M. Bingham, apresentou um pedido de desculpas pelo atraso na entrega.

Discorre que, em 14/11/2012, o diretor-superintendente da ALGAR, Rogério Montalvão, convidou DJALMA REZENDE para conhecer o seu PIAGGIO, que, segundo ele, já se encontrava na cidade de Uberlândia-MG, no Hangar Walter Garcia, devidamente desembaraçado perante a Receita Federal do Brasil, restando apenas a liberação da ANAC para ser entregue. Assim, no dia 18/11/2012, DJALMA dirigiu-se até aquela cidade, com a finalidade de contemplar o seu novo avião PIAGGIO, onde foi recebido por vários amigos.

Alega que, no dia seguinte à visita ao PIAGGIO (19/11/2012), o diretor-superintendente da ALGAR, Rogério Montalvão, quando indagado, via telefone, em que data seria assinado o respectivo Contrato de Financiamento entre a DJALMA ADVOCACIA e o Banco 1ST SOURCE BANK, disse à DJALMA REZENDE que não precisaria se preocupar e que o financiamento estava feito nos mesmos moldes do TBM 850. No entanto, a parte autora narra que, 2 (dois) dias depois da informação prestada por Rogério Montalvão (21/11/2012), asseverando que a ALGAR já havia financiado em seu nome o PIAGGIO, DJALMA REZENDE recebeu, em mãos, sem nenhum aviso anterior (como igualmente feito com o TBM, com a diferença que, na aquisição da primeira aeronave, havia contrato de compra e venda assinado), na sede de sua Banca de Advocacia, um Contrato de Subarrendamento de Aeronave, sob o argumento de que seria adotado o mesmo procedimento anteriormente utilizado na venda do TBM 850 e que, só com o Contrato de Subarrendamento de Aeronave formalizado é que a ANAC autorizaria que a DJALMA ADVOCACIA voasse com o PIAGGIO, assim como que o seguro da aeronave já havia sido feito em nome da ALGAR e que o subarrendamento lhe isentaria de qualquer responsabilidade em caso de sinistro.

Declara que as alegações das requeridas pareciam ser razoáveis, porque, além de realmente existir um seguro da aeronave informando DJALMA REZENDE como operador para uso privado (TPP), na compra do TBM, 4 (quatro) anos antes, foi utilizado o mesmo procedimento (celebração de contrato de arrendamento), sem que houvesse, durante todo aquele período, qualquer suspeita de que o objetivo da ALGAR não fosse mesmo de se livrar de possíveis indenizações em decorrência de eventual acidente da aeronave ou outras despesas provenientes do seu uso.



Afirma que, até aquele momento, não pairava nenhuma desconfiança sobre a exigência da ALGAR em pretender celebrar o instrumento de subarrendamento, isto é, como alegado por ela com a finalidade de se livrar de imbricações, até mesmo em um possível sinistro e permitir que a DJALMA ADVOCACIA efetuassem seus voos sem nenhum problema perante os órgãos de fiscalização.

Discorre que, em 7/12/2012, a DJALMA ADVOCACIA recebeu, em papel timbrado da ALGAR, um ofício enviado pela sua assessoria jurídica, datado de 4/12/2012, comunicando a devolução do dito Contrato de Subarrendamento, devidamente assinado e com firmas reconhecidas pelas partes, desde 28/11/2012, mas o denominando o instrumento de "contrato de compra e venda de aeronave".

Giza que, depois de muitos atrasos, no dia 18/12/2012, em Goiânia, no Hangar da SETE TÁXI AÉREO foi realizada uma grande festa para a entrega do PIAGGIO AERO MODELO P180 AVANTI II pelas rés à DJALMA ADVOCACIA, cuja transferência se deu pelas mãos do diretor presidente do Grupo ALGAR, Luiz Alberto Garcia, acompanhado do seu diretor-superintendente Rogério Montalvão Elian, do Coordenador Comercial Orlando Luiz Peixoto e do Consultor de Negócios Luciano Cruz.

Relata que o PIAGGIO AERO MODELO P180 AVANTI II estava grafado com o símbolo da Ferrari e as iniciais dos nomes dos primeiros filhos de DJALMA REZENDE: "D"jalma Rezende Júnior, "L"uiz Eduardo Rezende e "A"lessandra Rezende.

Descreve que, durante a entrega da aeronave, o presidente do Grupo ALGAR, Luiz Alberto Garcia, bem como o diretor-superintendente da ALGAR, Rogério Montalvão, ressaltaram aos repórteres que se faziam presentes a importância da venda do avião modelo PIAGGIO à DJALMA REZENDE, exaltando-o.

Detalha que, depois da efetivação da tradição do avião, a DJALMA ADVOCACIA iniciou o pagamento das parcelas na quantia mínima de US\$ 46.922,00 (quarenta e seis mil, novecentos e vinte e dois dólares), conforme previu a proposta vinculante e o contrato de subarrendamento.

Discorre que, apesar de o TBM 850 (primeira aeronave adquirida) ter sido disponibilizada à ALGAR desde a aceitação da proposta vinculante de compra e venda a prazo da segunda aeronave, que seu deu 17/7/2012, somente em 5/2/2013 é que a ALGAR providenciou a formalização do Distrato de sua venda, para a entrega da primeira aeronave como parte do pagamento da nova.

Assevera que tudo ia muito bem até que, em maio de 2016, ou seja, três anos e meio depois da tradição simulada (ocorrida em 18/12/2012), DJALMA REZENDE recebeu uma ligação de Cristiano Campaner Mattos, diretor comercial da ALGAR, solicitando uma reunião para tratar de assunto referente ao PIAGGIO, sem tecer nenhum detalhe.

Aduz que depois da reunião, aqui em Goiânia, em que se discutiu sobre o financiamento da aeronave, ao contrário do que acertado verbalmente, o diretor comercial da ALGAR, Cristiano Campaner Mattos, enviou à DJALMA ADVOCACIA e-mail com assuntos que já imaginavam superados, como o pagamento de IPI da aeronave.

Obtempera que, a despeito de não compreender ao certo o que pretendia a ALGAR com o envio desse e-mail, como a DJALMA ADVOCACIA adquiriu o avião no balcão da loja da ALGAR, única concessionária importadora e distribuidora da marca PIAGGIO no Brasil, dentro do território nacional (ou seja, sem nenhuma participação na importação da aeronave), bem como fez o pagamento de todos os impostos a ela, não se importou tanto, entendendo que a resolução de eventual ajuste caberia única e exclusivamente às requeridas, até porque no contrato de subarrendamento assinado em 27/11/2012 constava a responsabilidade da subarrendadora em regularizar a aeronave perante o fisco Estadual e Federal.

Ressalta que todo numerário exigido para pagamento dos dois aviões adquiridos zero-quilometro das rés foram transferidos para suas contas-correntes aqui no Brasil, sendo que nenhum centavo sequer foi disponibilizado à ALGAR no exterior para a compra dos dois aviões.



Expõe que a DJALMA ADVOCACIA acreditava que a aeronave PIAGGIO era sua e que se encontrava devidamente regularizada e que o referido avião sempre esteve registrado na declaração de imposto de renda do escritório de advocacia, constando os balancetes analíticos como “investimentos p/ aquisição de aeronave” desde a data da tradição simulada (18/12/2012) até a sua apreensão pela Receita Federal do Brasil, em 4/10/2015.

Argumenta que a ALGAR só celebrou o Contrato de Subarrendamento do PIAGGIO com a DJALMA ADVOCACIA em 27/11/2012 para se livrar da responsabilidade de responder por eventual sinistro e ter a garantia do pagamento das parcelas da aeronave, podendo retomá-la mais rapidamente em caso de atraso, as quais, se pensava, destinadas à quitação de financiamento e não de pagamento de arrendamento operacional.

Detalha que, no dia 4/10/2018, DJALMA REZENDE recebeu a “visita” dos auditores da Receita Federal do Brasil informando-lhe da apreensão de sua aeronave PIAGGIO P 180, oportunidade em que foi intimado por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 003/2018 PECA-SAREPGOI nº 01/2018 de 4/10/2018, para prestar as devidas informações no processo administrativo fiscal nº 10120.740214/2018-47.

Discorre que passou muita vergonha ao ver o seu PIAGGIO, devidamente quitado, ser apreendido e lacrado em 4/10/2018 na presença de um sem número de pessoas.

Detalha que no dia 17/10/2018, em Goiânia-GO, foi realizada reunião entre os donos da ALGAR S/A (segunda Ré), onde estavam presentes, entre outros, o então Presidente do Conselho Administrativo, Luiz Alberto Garcia; o Presidente Executivo e CEO, Luiz Alexandre Garcia, os quais tentaram que Djalma Rezende com eles conluiassem para sustentar perante a RECEITA FEDERAL DO BRASIL, que a aeronave em discussão não era vendida à Djalma Advocacia, mas apenas arrendada a esta.

Narra que consta da Reportagem exibida pela Record TV Goiás e disponível no site da emissora no canal no YouTube15 (a partir do minuto 5:07), o Presidente do Conselho Administrativo, Luiz Alberto Garcia, naquele encontro, isentando a Djalma Advocacia de qualquer responsabilidade sobre a apreensão do Piaggio pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL, bem como admitindo que foi uma compra e venda, em 04/10/2018, sem hesitação.

Finaliza dizendo após a aplicação da pena de perdimento do avião Piaggio, este teve um destino por demais altruísta: foi doado ao Governo do Estado de Mato Grosso do Sul para servir de transporte para pessoas e órgãos em transplante.

Ao final, requer:

- a) Conceder inaudita altera pars a tutela de urgência pleiteada, determinando o arresto dos bens das empresas Rés, tendo em vista a comprovação da dilapidação do patrimônio, bem como o “fechamento de fato” com a manutenção dos diretores do Grupo no quadro societário formal sociedade, e, notadamente, o risco de ocultação patrimonial decorrente do alto valor desta demanda e das várias ações judiciais que são partes;
- b) Declarar a existência da relação de consumo entre o Autor e as Rés, com a inversão do ônus da prova e demais consectários lógicos decorrentes da relação consumerista;
- c) Declarar a nulidade dos negócios jurídicos celebrados entre as partes (proposta vinculante do dia 17/07/2012 e subarrendamento celebrado em 27/11/2012 – DOC. 21 e DOC. 28), em razão da prática de simulação absoluta e unilateral, da venda a non domino e fraude à lei, nos termos do quanto suscitado em tópico próprio;



- d) Declarar que as Requeridas, na qualidade de fornecedoras, falharam na prestação de serviços de compra e venda, incorrendo, sobretudo, em vício do produto, assim como descumprimento à oferta, na forma demonstrada em capítulo específico;
- e) Condenar as Rés, solidariamente, à restituição da quantia de R\$ 53.758.177,08 (cinquenta e três milhões, setecentos e cinquenta e oito mil, cento e setenta e sete reais e oito centavos) devidamente corrigidos, decorrente do pagamento indevido dos valores de entrada e das 71 parcelas mensais da aquisição do avião Piaggio, conforme os cálculos apresentados (DOCS. 53 e 59);
- f) Condenar as Rés, solidariamente, ao pagamento das perdas e danos, no valor atualizado de R\$ 9.906.950,17 (nove milhões, novecentos e seis mil, novecentos e cinquenta reais e dezessete centavos), em razão dos gastos essenciais que Djalma Advocacia teve no período de vigência dos contratos em epígrafe, na forma dos cálculos jungidos (DOCS. 53 e 59);
- g) Condenar as Rés, solidariamente, ao pagamento da repetição do indébito em dobro, no valor de R\$53.758.177,08;
- h) Condenar as Rés ao pagamento de danos morais, em valor razoável a ser arbitrado por esse douto Juízo, em razão das inúmeras violações de direitos causados aos autores;
- i) Ordenar a citação das Requeridas, no endereço já declinado no preâmbulo desta petição, por meio de correspondência, para querendo contestar a ação, no prazo de 15 dias, sob pena de confissão e revelia;
- j) Condenar as Rés no pagamento das custas e despesas processuais, bem ainda em honorários advocatícios no montante de 20% sobre o valor da causa; [...]”.

Deu à causa o valor de R\$ 117.423.304,3475 (cento e dezessete milhões, quatrocentos e vinte e três mil, trezentos e quatro reais e trinta e quatro centavos).

Juntou documentos.

Vieram-me, então, conclusos os autos para decisão.

II – Versam os autos de ação declaratória de nulidade c/ pedido de reparação de danos com pedido cautelar de arresto de bens equivalente a R\$ 117.423.304,3475 (cento e dezessete milhões, quatrocentos e vinte e três mil, trezentos e quatro reais e trinta e quatro centavos) das requeridas.

A concessão da tutela de urgência de natureza cautelar (arresto) fica condicionada a demonstração concomitante da probabilidade do direito vindicado e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos dos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

O perigo da demora ou de risco ao resultado útil do processo, a fim de viabilizar o arresto, reclama a demonstração da dilapidação do patrimônio da parte agravada a fim de frustrar a satisfação da execução.

No caso dos autos, a parte autora alega que contratou a aquisição de duas aeronaves executivas com as requeridas, única importadora distribuidora dos modelos no Brasil. Inicialmente, foi adquirido um modelo monomotor turboélice TBM 850, comprado em 20/5/2008, por US\$ 3.016.135,00 (três milhões, dezesseis mil,



cento e trinta e cinco dólares). Depois de 3 (três) anos, foi negociada uma nova aeronave executiva modelo turboélice PIAGGIO P 180 II AVANTI, adquirido em 17/7/2012, pelo valor de US\$ 6.600.000,00 (seis milhões e seiscentos mil dólares).

Entretanto, segundo a parte autora, apesar as tratativas negociais sempre foram no sentido de compra e venda das aeronaves, por meio de financiamentos bancários, as requeridas simularam contratos e, formalmente, os negócios jurídicos não passaram de contratos de arrendamento de aeronaves ou leasing operacional em favor da parte autora, com o total desconhecimento desta última.

Ocorre que, apesar da entrega da última aeronave e do uso por anos, esta foi apreendida pela Receita Federal do Brasil, quando a parte autora descobriu uma série de ilícitos administrativos e tributários da importação e regularização da aeronave nos órgãos de fiscalização aduaneira, tribuária e aeronáutica brasileiros. Ao final da fiscalização da Delegacia da Receita Federal, houve a decretação de perdimento da aeronaves.

Pois bem.

As alegações ventiladas na petição inicial, num juízo de consignção sumária, estão perfunctoriamente demonstradas.

Primeiramente, foi juntada nos autos cópia das informações prestadas pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA – SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO, no mandado de segurança autos 1007932-03.2018.4.01.3500, impetrado por ALGAR AVIATION TÁXI AÉREO S/A em face de ato administrativo praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA. Nas informações prestadas naqueles autos, a Autoridade Administrativa esmiuçou em detalhes as tratativas e os negócios jurídicos celebrados entre as partes em relação à aeronave executiva PIAGGIO:

“[...] 9. No curso da importação da aeronave, a ALGAR AVIATION registrou no SISCOMEX em 13/11/2012 a Declaração de Importação Nº 12/2131061-7 solicitando a admissão no regime especial de admissão temporária para utilização econômica de uma aeronave que supostamente arrendada operacionalmente no exterior para seu próprio uso na prestação de serviços de táxi-aéreo. (ANEXO 5)

10. Com base nas informações prestadas e documentos apresentados pela ALGAR, a Receita Federal do Brasil autorizou a importação da aeronave sob o regime de admissão temporária na modalidade de utilização econômica com redução de 50% do IPI devido. Importante registrar que o regime aduaneiro ainda está em vigor, e portanto a ALGAR sempre esteve e continua sujeita à fiscalização de seu cumprimento.

11. Considerando as informações prestadas pela impetrante à Aduana Brasileira, era de esperar que a aeronave estivesse desde então incorporada à frota da ALGAR e utilizada para prestação de serviços de transporte aéreo a terceiros, porém estas informações não refletem os atos praticados dolosamente pela empresa antes, durante e após o despacho aduaneiro, até a data da apreensão, que serão descritos a seguir em ordem cronológica.

12. 09.07.2011: ALGAR SE TORNA REVENDEDORA DE AVIÕES PIAGGIO NO BRASIL. A ALGAR AVIATION firma com a PIAGGIO AMERICA INC um contrato de comercialização e distribuição exclusiva das aeronaves da marca PIAGGIO AERO no Brasil e, dentre as condições estipuladas, se obrigou contratualmente a comercializar (ou seja, vender, não arrendar) uma unidade deste modelo de aeronave no ano de 2012, até o prazo fatal de 30 de setembro, sob pena de rescisão contratual e perda de valor pago em adiantamento. Tal informação é relevante pois, ao contrário do sustentado pela impetrante em sede



administrativa e agora judicial, ela agiu nesta específica operação de importação da aeronave PP DLA na condição de revendedor exclusivo de marca de aviões, de comerciante, e não de empresa de táxi-aéreo, cuja menção no despacho de importação foi apenas um artifício doloso para evasão de tributos e admissão indevida em regime diferenciado, entre outras possíveis vantagens indevidas auferidas com o esquema, tais como, em tese, evasão de divisas e lavagem de dinheiro, a serem apuradas (ANEXO 4).

13. 20.05.2012: ALGAR FORMULA PROPOSTA DE VENDA DO AVIÃO PIAGGIO À DJALMA REZENDE. A ALGAR AVIATION, por meio de seu Diretor Superintendente ROGERIO MONTALVÃO ELIAN, apresenta ao Sr. DJALMA REZENDE uma (primeira) proposta para aquisição (sem qualquer menção a subarrendamento) de um avião Piaggio P 180 II Avanti pelo preço (de venda) de USD 6.600.000,00 e respectivo esquema de pagamento (não há qualquer menção a aluguéis). A existência de tal documento foi omitida pela impetrante no curso da fiscalização e agora em sede judicial. (ANEXO 6)

14. 17.07.2012: ALGAR REFORMULA PROPOSTA DE VENDA DO AVIÃO PIAGGIO A DJALMA REZENDE E ESTE FECHA O NEGÓCIO DE COMPRA E VENDA. A EXISTÊNCIA DESTA OPERAÇÃO DE COMPRA E VENDA RECAINDO SOBRE A AERONAVE FOI OMITIDA PELA ALGAR AVIATION À RECEITA FEDERAL, NENHUM DOCUMENTO REFERENTE A ESTA OPERAÇÃO INSTRUIU A DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO OU O PEDIDO DE CONCESSÃO DO REGIME OU FOI POSTERIORMENTE APRESENTADO À RFB, TAL INFORMAÇÃO FOI OMITIDA INCLUSIVE NO CURSO DA PRESENTE FISCALIZAÇÃO. A ALGAR AVIATION, agora por meio de seu funcionário LUCIANO CRUZ apresenta ao Sr. DJALMA REZENDE uma (segunda) proposta para aquisição (sem qualquer menção a subarrendamento) do avião Piaggio P 180 II Avanti pelo preço (de venda) de USD 6.600.000,00 (não há qualquer menção a aluguéis), desta vez aceitando como parte do esquema de pagamento outra aeronave do Sr. DJALMA REZENDE que também havia a ele sido vendida pela ALGAR, O Socata TBM 850 PR DPR. Esta proposta, onde figura o “de acordo” do Sr. Djalma Rezende, teve como esquema de pagamentos acordado uma entrada de USD 1.090.000,00, referente ao saldo da venda do outro avião (supostamente subarrendado), duas parcelas de USD 500.000,00 e USD 390.000,00 e um saldo no valor de USD 4.620.000,00 a ser financiado (e não alugado ou arrendado operacionalmente) pelo 1st Source Bank norte-americana, do qual a SFG AIRCRAFT é parte integrante, em 10 (dez) anos. Na proposta há menção ao pagamento de impostos referente ao valor de venda da aeronave. A existência de tal documento foi omitida pela impetrante no curso da fiscalização e agora em sede judicial. (ANEXO 7).

15. 19.07.2012 (e 09.08.2012): DJALMA REZENDE EFETUA O PAGAMENTO DAS PRIMEIRAS PARCELAS DA AQUISIÇÃO DO PIAGGIO À ALGAR AVIATION. A EXISTÊNCIA DESTES PAGAMENTOS FOI OMITIDA PELA ALGAR AVIATION À RECEITA FEDERAL, NENHUM DOCUMENTO REFERENTE A ESTES PAGAMENTOS INSTRUIRAM A DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO OU O PEDIDO DE CONCESSÃO DO REGIME OU FORAM POSTERIORMENTE APRESENTADOS À RFB INCLUSIVE NO PRESENTE PROCEDIMENTO DE CONTROLE. Intimado, o Sr. DJALMA REZENDE comprovou todos os pagamentos elencados nesta segunda proposta para aquisição do Piaggio P 180, de onde se conclui que a operação de compra e venda foi consumada e a versão de arrendamento operacional sustentada pelo impetrante é fantasiosa. R\$ 1.000.000,00 e R\$ 10.500,00 pagos em 19.07.2012 referentes aos USD 500.000,00, R\$ 786.903,00 pagos em 09.08.2012 referentes aos USD 390.000,00 e R\$ 1.521.450,00 pagos no dia 03.10.2012 a título de pagamento de tributos incidentes. O declarante aponta ainda a origem de tais recursos em recebimento de honorários advocatícios. A impetrante omitiu à fiscalização e agora em sede judicial a existência de tais propostas e de tais pagamentos (ANEXO 8).



16. 19.07.2012: ALGAR RESERVA NA ANAC A MARCA DLA PARA O PIAGGIO A PEDIDO DE DJALMA REZENDE, EM HOMENAGEM A SEUS TRÊS FILHOS. A ALGAR AVIATION TAXI AEREO S/A solicita à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e esta concede a reserva das específicas marcas "PP DLA" para uma aeronave a ser registrada no Registro Aeronáutico Brasileiro. Fonte: processo 00065.124409/2012-16 do Registro Aeronáutico Brasileiro referente à aeronave PPDLA.. Tal sequência de letras não é aleatória, mas foi uma escolha intencional da impetrante. O procedimento denominado "reserva de marcas" é o primeiro passo antes de se registrar uma aeronave pela primeira vez no Brasil. Nos termos do Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica nº 47 (RBHA 47), a reserva de marcas tem como único objetivo possibilitar sua pintura na aeronave, facilitando a vistoria técnica, não gerando direitos ou prerrogativas. O procedimento consiste em o proprietário/operador escolher, dentre as marcas disponíveis, não utilizadas por outras aeronaves, as marcas de sua preferência e solicitar à ANAC que estas sejam reservadas ao seu uso. As marcas consistem em uma sequência de cinco letras, as duas primeiras definem o país de operação da aeronave (PT, PR e PP para o Brasil) e as três seguintes individualizam a aeronave. Em razão disso, é praxe que os requerentes solicitem a reserva de uma sequência final de três últimas letras que lhe seja significativa, geralmente remetendo ao nome do proprietário ou operador. Conforme revelado pelo Sr. DJALMA REZENDE à fiscalização, a marca "PP DLA", foi requerida à ANAC pela ALGAR AVIATION TAXI AEREO S/A a seu pedido, em razão de serem as iniciais dos seus três filhos. A ALGAR AVIATION omitiu este fato quando questionada pela fiscalização e novamente omitiu este fato ao eminente juízo (ANEXO 9)

17. 20.09.2012: ALGAR CONTRATA LEASING FINANCEIRO COM OPÇÃO DE COMPRA PARA A SUA SUBSIDIÁRIA ABC AVIATION E SIMULA ARRENDAMENTO OPERACIONAL COM A SFG NOS EUA (NA REALIDADE LEASING FINANCEIRO COM OPÇÃO DE COMPRA OCULTA EM PODER DE UMA SUBSIDIÁRIA NO EXTERIOR DO GRUPO ALGAR, A ABC AVIATION NAS ILHAS VIRGENS BRITÂNICAS, COMO SE COMPROVARÁ MAIS ADIANTE NESTA INFORMAÇÃO). SFG JÁ FOI INVESTIGADA E INCLUSIVE DENUNCIADA PELO MPF EM CASO ANÁLOGO EM BELÉM - PA. A SFG AIRCRAFT INC celebra contrato de suposto arrendamento operacional da aeronave (perfeitamente individualizada por marca, modelo e número de série) para a ALGAR AVIATION TAXI AEREO S/A pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses por um aluguel mensal fixo de USD 46.922,00 mais um spread de 4,71% aa ou, se for maior, 5,00% aa. Fonte: processo 00065.124409/2012-16 do Registro Aeronáutico Brasileiro referente à aeronave PPDLA e processo administrativo do Ministério da Fazenda 17747.722405/2012-13 referente ao pedido de admissão temporária da aeronave. Segundo a Resolução nº 2.309 do CMN, de 28.08.19, são elementos caracterizadores de um arrendamento operacional, dentre outros, o retorno não superar 90% do "custo do bem" e prazo ser inferior a 75% da vida útil econômica do bem, ambos os critérios não foram respeitados no contrato celebrado entre a ALGAR AVIATION TAXI AEREO S/A e a A SFG AIRCRAFT INC. Esta não é a primeira vez que a empresa SFG AIRCRAFT INC é investigada por participação em fraudes na importação de aeronaves de luxo no Brasil. Caso emblemático é o da aeronave Gulfstream G200 S/N 250, matrícula brasileira PRDEA, um jato transoceânico de US\$ 34 milhões sobre o qual foi definitivamente aplicada em sede administrativa pela Receita Federal em Belém – PA a pena de perdimento de mercadorias por fraude no despacho, uso de documento falso, contrato simulado de arrendamento operacional, pois o suposto arrendatário era, na realidade, o proprietário de fato do bem. Assim como no caso do PP-DLA em Goiânia, o pedido de importação do PR-DEA em Belém foi na modalidade de admissão temporária para utilização econômica, com pagamento proporcional de tributos ao tempo de utilização no Brasil. Tais fatos da PR-DEA também motivaram oferecimento de denúncia pelo Ministério Público Federal no Estado do Pará. Fatos recentes ocorridos com a aeronave PR-DEA (apreensão



em Belém) reforçam a necessidade de se impedir o voo de aeronaves sujeitas à aplicação da pena de perdimento, pois valendo-se de terem sido reintegrados da posse e uso da aeronave em caráter liminar por ordem judicial, a matrícula PRDEA foi cancelada pela ANAC e esta aeronave ao qual foi aplicada a pena de perdimento e restituída liminarmente em sede judicial ao operador foi reexportada à revelia da Alfândega Brasileira, matriculada pela SFG AIRCRAFT em 30/08/2018 nos Estados Unidos da América como "N100RM" e está à venda no site "AV BUYER" (ANEXO 10).

"5.6 – Então para atender esses quesitos, surgem indícios de que a empresa SFG Aircraft, INC, em aparente conluio, com (...) simularam o contrato de arrendamento operacional "sem opção de compra" (anexo 5) e falsificaram uma Proforma Invoice com nr. (...), de may 29,2012 (anexo 6), para permitir a importação no Brasil e dar sustentação a essas remessas de capitais brasileiros para o exterior e manter a aeronave sob uso da empresa (...) no país."

Transcrição do Processo Administrativo nr. 18492.720077/2012-12, Procedimento Especial de Controle Aduaneiro da aeronave PR-DEA (Belém)

"Como se observa ..., os gestores da ...apresentaram à Alfândega a aeronave em destaque, para despacho aduaneiro de importação, como ARRENDAMENTO OPERACIONAL SEM OPÇÃO DE COMPRA, através de uma petição inicial requerendo Regime Especial de Admissão Temporária.

Tal requerimento foi instruído com os seguintes documentos:

(...)

b) Um contrato de arrendamento assinalando a existência de um arrendamento operacional celebrado entre SFG Aircraft INC, como arrendadora, e ..., como arrendatária...

Ocorre, todavia, que essas informações e a documentação consignando a existência de um arrendamento operacional sem opção de compra não passaram de um engodo, pois a empresa ... era a real proprietária da aeronave importada.

A aquisição derivou de uma compra e venda transacionada entre a empresa como vendedora, e ..., como compradora, consoante contrato de compra e venda e fatura comercial de venda juntados às fls. ...

Transcrição de denúncia do MPF do Pará, IPL nº 581/2012 SR/DPF/PA

18. 15 a 17.08.2012: DJALMA REZENDE ESCOLHE O INTERIOR DA AERONAVE AINDA EM FABRICAÇÃO. Conforme declarado pelo Sr. DJALMA REZENDE, ele escolhe a personalização do interior da aeronave junto ao designer da fábrica PIAGGIO AERO presente na Feira LABACE em São Paulo, o que inclui metais dourados (ANEXO 11).

19. 21.09.2012: SFG, EM CONLUIO COM A ALGAR AVIATION, AUTORIZA O SUBARRENDAMENTO DA AERONAVE PARA DJALMA REZENDE NO DIA SEGUINTE AO DA CELEBRAÇÃO DO ARRENDAMENTO OPERACIONAL SIMULADO. ESTE ATO FOI OMITIDO PELA ALGAR AVIATION À RECEITA FEDERAL DO BRASIL QUANDO DO PEDIDO DE ADMISSÃO DA AERONAVE NO REGIME, NENHUM DOCUMENTO DESTA OPERAÇÃO INSTRUIU A DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO OU O PEDIDO DE CONCESSÃO DO REGIME APRESENTADOS PELA ALGAR AVIATION. A ALGAR AVIATION OMITIU COMPLETAMENTE A EXISTÊNCIA DESTE SUPOSTO SUBARRENDAMENTO À RECEITA FEDERAL DURANTE TODA A VIGÊNCIA DO REGIME. A SFG AIRCRAFT INC, por intermédio do Sr. EDUARDO FERREIRA, Aircraft



Finance Officer desta empresa, autoriza a ALGAR AVIATION TAXI AEREO S/A a realizar o subarrendamento da aeronave para o SR DJALMA PEREIRA DE REZENDE. Fonte: processo 00065.124409/2012-16 do Registro Aeronáutico Brasileiro referente à aeronave PPDLA. O ato comprova que o contrato de arrendamento original é uma fraude, uma simulação, pois nunca produziria efeitos, que a aeronave nunca seria operada pela ALGAR AVIATION TAXI AÉREO S/A, que a ALGAR AVIATION TAXI AÉREO S/A nunca suportaria os custos de arrendamento algum, que o real proprietário seria o Sr. DJALMA PEREIRA DE REZENDE (note-se que a autorização menciona expressamente que o arrendatário seria esta pessoa física, e não a sociedade de advogados que hoje consta como operador da aeronave no RAB). O ato comprova a participação dolosa da SFG AIRCRAFT na fraude, o que demonstra cabalmente que a execução da fraude continuada se iniciou muito antes do registro da declaração de importação e se prolonga no tempo durante a execução do regime e até a data da retenção da aeronave em procedimento regular de controle. A existência de tal documento foi intencionalmente omitida pela impetrante no curso da fiscalização e agora em sede judicial (ANEXO 12).

20. 21.09.2012: ALGAR AVIATION CONTRATA SEGURO DA AERONAVE INFORMANDO DJALMA REZENDE COMO OPERADOR PARA USO PRIVADO (TPP). A ALGAR AVIATION TÁXI AÉREO S/A, por meio do CERTIFICADO DE SEGURO 97-3000232/2012, contrata o seguro obrigatório brasileiro (RETA – Responsabilidade do Explorador e Transportador Aéreo) para a aeronave junto à FAIRFAX SEGUROS CORPORATIVOS S/A, CNPJ 10.793.428/0001-92. O seguro foi contratado para utilização da aeronave na categoria de registro TPP (Transporte Não Remunerado de Pessoas). Fonte: processo 00065.124409/2012-16 do Registro Aeronáutico Brasileiro referente à aeronave PPDLA. O ato comprova que a aeronave não seria utilizada para prestação de serviços pela ALGAR AVIATION TÁXI AÉREO S/A, não teria utilização econômica, pois caso assim fosse deveria ser registrada segurada como operador a própria impetrante na categoria TPX (Táxi Aéreo) (ANEXO 13).

21. 25.09.2012: ALGAR INGRESSA COM PEDIDO NA ANAC PARA REGISTRO DA AERONAVE NA OPERAÇÃO DE DJALMA REZENDE NA CATEGORIA TPP. ESTE ATOS FOI OMITIDO PELA ALGAR AVIATION QUANDO DO PEDIDO DE ADMISSÃO DA AERONAVE NO REGIME, NENHUM DOCUMENTO DESTES REGISTROS INDEVIDO FOI LEVADO AO CONHECIMENTO DA RECEITA FEDERAL PELA ALGAR AVIATION DURANTE TODA A VIGÊNCIA DO REGIME. A ALGAR AVIATION TÁXI AÉREO S/A ingressa com requerimento (processo) no RAB (perante a ANAC) solicitando matrícula e inscrição de direito de uso da aeronave como subarrendamento à DJALMA REZENDE ADVOGADOS ASSOCIADOS S. S. A forma de condução do processo revela que a ALGAR AVIATION TÁXI AÉREO S/A não tinha interesse em figurar como operador da aeronave no RAB (ANEXO 14).

22. 12.11.2012: ALGAR INGRESSA COM PEDIDO DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA PRESTANDO FALSAS DECLARAÇÕES. A ALGAR AVIATION S/A ingressa perante a Receita Federal do Brasil (Aduana Brasileira) com um pedido de introdução e permanência temporária da aeronave no território aduaneiro brasileiro sob a égide do Regime Aduaneiro de Admissão Temporária para Utilização Econômica via processo administrativo. Fonte: processo administrativo do Ministério da Fazenda 17747.722405/2012-13 referente ao pedido de admissão temporária da aeronave. O pedido é fundamentado no contrato de arrendamento celebrado entre a SFG AIRCRAFT INC e a ALGAR AVIATION TAXI AÉREO S/A

e na condição desta última em ser empresa prestadora de serviços de transporte aéreo autorizada pela ANAC. A ALGAR AVIATION TAXI AÉREO S/A informa à Receita Federal do



Brasil que a aeronave estava sendo admitida já na condição de usada pelo valor FOB declarado de USD 6.005,600,00. A ALGAR AVIATION S/A omite intencionalmente a informação de que a aeronave, ato contínuo ao desembarço, seria subarrendada ao SR DJALMA PEREIRA DE REZENDE pela duração integral do contrato de arrendamento apresentado à Receita Federal, que esta operação já havia sido acordada (e previamente autorizada) com a SFG AIRCRAFT INC, que a ALGAR AVIATION TÁXI AÉREO S/A nunca seria a operadora da aeronave, mas sim a DJALMA REZENDE ADVOGADOS ASSOCIADOS S.S., que a aeronave nunca teria utilização econômica no Brasil, mas sim seria utilizada para transporte privado (particular e administrativo) do SR DJALMA PEREIRA DE REZENDE, e nesta condição não poderia ter sido introduzida no território nacional sob égide do regime aduaneiro suspensivo pleiteado; que por não se destinar à prestação de serviços de transporte aéreo, mas sim para uso particular de um profissional liberal, portanto nunca poderia ter sido pleiteada a redução de 50% do valor do imposto sobre produtos industrializados e que a aeronave, por não ter operador anterior e apenas ter realizado voos de fabricação, manutenção e traslado, ainda preservava a condição de nova de fábrica, havendo indícios de que o valor declarado foi inferior ao de mercado (e da transação). As condutas praticadas aperfeiçoam, em tese, 04 (quatro) tipificações legais da aplicação da pena de perdimento à aeronave, na condição de mercadoria estrangeira: (1) uso de documentos (ideologicamente) falsos para o desembarço aduaneiro, (2) pagamento parcial de tributos aduaneiros mediante artifício doloso, possuída a qualquer título ou para qualquer fim, (3) ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador e de responsável pela operação, mediante simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros e (4) mercadoria de procedência estrangeira encontrada na zona secundária, importada irregular ou fraudulentamente. Incisos VI, VII, IX, XII e § 6 e caput do Art. 689, e Art. 690 do Dec. 6.759 de 05.02.2009, Regulamento Aduaneiro e as respectivas bases legais nele citadas.

(ANEXO 15)

23. 13.11.2012: ALGAR AVIATION REGISTRA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO CONTENDO FALSAS DECLARAÇÕES. A ALGAR AVIATION TAXI AÉREO S/A registra no SISCOMEX a Declaração de Admissão nº 12/2131061-7 ratificando os termos do pedido de admissão no Regime Aduaneiro de Admissão Temporária para Utilização Econômica pelo período de 10 (dez) anos, ou seja, até 2022, via processo administrativo. Extrato da Declaração de Admissão nº 12/2131061-7. (ANEXO 5)

24. 14.11.2012: DESEMBARAÇO PARA ADMISSÃO NO REGIME ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA PARA UTILIZAÇÃO ECONÔMICA PELO PRAZO DE 10 (DEZ) ANOS. ALGAR REGISTRA NA DOCUMENTAÇÃO DA AERONAVE PERANTE A ANAC QUE O PROPRIETÁRIO É DJALMA REZENDE. A Receita Federal do Brasil, com base nas informações, declarações prestadas e compromissos assumidos durante a vigência do regime pela ALGAR AVIATION TAXI AÉREO S/A, realiza a liberação alfandegária da aeronave, o desembarço aduaneiro. Fonte: consulta ao SISCOMEX. No mesmo dia, em Uberlândia - MG, a ALGAR lavra o Termo de Abertura dos registros formais de manutenção da aeronave PP-DLA (cadernetas ou "logbooks") onde faz constar expressamente que o proprietário da aeronave é "DJALMA REZENDE ADVOGADOS ASSOCIADOS" (ANEXO 16).

25. 27.11.2012: ALGAR CELEBRA COM DJALMA REZENDE CONTRATO SIMULADO DE SUBARRENDAMENTO DE AERONAVE OMITINDO INTENCIONALMENTE A O TERMO "OPERACIONAL" EM TODO O TEXTO DO DOCUMENTO. ESTE ATO FOI OMITIDO DOLOSAMENTE PELA ALGAR AVIATION À RECEITA FEDERAL DO BRASIL DURANTE TODA A VIGÊNCIA DO REGIME QUE AINDA SE ENCONTRA VIGENTE, SÓ PRESTANDO A INFORMAÇÃO APÓS SER INTIMADA A FAZÊ-LO NO CURSO DA PRESENTE FISCALIZAÇÃO. Antes do início da operação da aeronave no Brasil, a ALGAR AVIATION



TAXI AÉREO S/A celebra contrato (nacional) de subarrendamento da aeronave (sem mencionar o termo "operacional") para a DJALMA REZENDE ADVOGADOS S.S. pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses a contar de sua assinatura (27.11.2012), pelo valor fixo mensal equivalente a USD 46,922,00, acrescido dos tributos incidentes, tudo a ser convertido e pago em moeda nacional. Fonte: processo 00065.124409/2012-16 do Registro Aeronáutico Brasileiro referente à aeronave PPDLA. A ALGAR AVIATION TAXI AÉREO S A, conforme CERTIDÃO SIMPLIFICADA DIGITAL expedida pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais em 12.09.2012, e cópias do seu contrato social constantes do processo MF 17747.722405/2012-13, não tem como objeto principal de sua atividade a prática de operações de arrendamento de qualquer espécie, mas sim seu objeto principal é a exploração de serviços de táxi-aéreo, dentre suas atividades está o comércio de aeronaves e seus componentes; e conforme Estatuto Social da ALGAR AVIATION TAXI AEREO S A, art. 3º, parágrafo único "É nulo de pleno direito qualquer ato assinado em nome da Sociedade que extrapole as atividades e responsabilidades constantes deste objeto social". O negócio é manifestamente uma simulação, posto que: (1) na prática, torna sem efeitos o arrendamento original celebrado entre a SFG AIRCRAFT INC e a ALGAR AVIATION TAXI AÉREO S/A por todo o período de vigência remanescente, mesmo porque no período anterior a aeronave ainda não havia sequer operado no Brasil; (2) é celebrado por prazo impossível (120 meses a partir da assinatura em 27.11.2012), superior ao prazo do arrendamento original, que se iniciou em 27.09.2012, data da entrega da aeronave em Denton, Texas; (3) a subarrendadora, ALGAR AVIATION TÁXI AÉREO S/A, caso fossem hipoteticamente verdadeiras as cláusulas nele dispostas, teria realizado um negócio absurdo, manifestamente desvantajoso comercialmente, pois além de arcar com todos custos e riscos da operação, cobraria valores idênticos de prestações mensais que teria que repassar a SFG AIRCRAFT INC (lucro zero), não repassaria à suposta subarrendatária DJALMA REZENDE ADVOGADOS ASSOCIADOS S. S. o ônus do spread de 4,71% ou 5,00%, o que for maior, que também repassaria à SFG AIRCRAFT INC no arrendamento original (prejuízo). Segundo a Resolução nº 2.309 do CMN, de 28.08.19, são elementos caracterizadores de um arrendamento operacional, dentre outros, o retorno não superar 90% do "custo do bem" e prazo ser inferior a 75% da vida útil econômica do bem, ambos os critérios não foram respeitados no contrato celebrado entre a ALGAR AVIATION TAXI AEREO S/A e a DJALMA REZENDE ADVOGADOS ASSOCIADOS S. S.. O animus dolandi é confirmado pela ocultação, por parte da ALGAR AVIATION S/A, beneficiária do Regime Aduaneiro de Admissão Temporária para Utilização Econômica, da celebração deste negócio ilícito à Receita Federal do Brasil, que configura fraude no despacho aduaneiro de concessão do regime, desvio de finalidade e transferência para beneficiário oculto. A transferência de beneficiário e a mudança de destinação de bem admitido em regime aduaneiro especial depende de prévia comunicação por parte do atual beneficiário à Receita Federal do Brasil e de autorização prévia desta. Há necessidade inclusive de registro de nova declaração no SISCOMEX. Isso nunca ocorreu. Importante ressaltar que o presente caso concreto NÃO configura mera mudança de beneficiário e desvio de finalidade perpetrada APÓS a concessão do regime, mas sim infração permanente, importação fraudulenta de mercadoria estrangeira para consumo privado de beneficiário oculto com fruição indevida de benefícios fiscais mediante simulação de admissão temporária para utilização econômica de prestador de serviços de transporte aéreo. (ANEXO 17)

26. 17.05.1016: ALGAR ENVIA PARECER JURÍDICO A DJALMA REZENDE COM OBJETIVO DE CONVENCÊ-LO A PARTICIPAR DE OPERAÇÃO FRAUDULENTA PARA MASCARAR A FRAUDE E QUE REVELA EXISTIR OPÇÃO DE COMPRA OCULTA DA AERONAVE COM INTERPOSTA PESSOA DO GRUPO ALGAR NO EXTERIOR, A ABC AVIATION INC NAS ILHAS VIRGENS BRITÂNICAS. A ALGAR AVIATION, por meio do seu Diretor Comercial Cristiano Campaner Mattos, envia por meio eletrônico ao Sr. DJALMA



REZENDE um Parecer Jurídico de Fernandes e Magalhães Consultoria S/S LTDA de Uberlândia MG com o título "Ref. Riscos Aeronave Piaggio" onde o parecerista, com clareza cristalina, conclui pelo caráter fraudulento dos atos praticados pela ALGAR AVIATION referentes à importação e ao uso da aeronave PP DLA e revela que, ao contrário do sustentado pela ALGAR AVIATION em sede administrativa e agora judicial, há sim uma opção de compra da aeronave PP DLA em poder de interposta pessoa no exterior, a ABC AVIATION INC, uma subsidiária oculta do Grupo ALGAR sediada em um paraíso fiscal (Ilhas Virgens Britânicas). Nessa mesma mensagem a ALGAR AVIATION apresenta ao Sr. DJALMA REZENDE três "opções" (também fraudulentas) na tentativa de não sofrer penalidades no caso de a Receita Federal identificar o esquema por meio de uma fiscalização ao regime, que seriam 1) Venda da aeronave pela "ABC" para DJALMA com saída do país para os EUA e reentrada da aeronave com "Antecipação da nacionalização que seria realizada no final do contrato de leasing"; 2) Transformação do leasing operacional em nome da ALGAR em leasing financeiro em nome de DJALMA, "Algar daria as garantias"; e 3) Término (quitação) do leasing, venda da aeronave no exterior e repasse do saldo da venda a DJALMA. (ANEXO 18).

27. 04.10.2018: INSTAURADO REGULARMENTE PROCEDIMENTO ESPECIAL DE CONTROLE COM BASE EM FUNDADAS SUSPEITAS DE INFRAÇÕES PUNÍVEIS COM O PERDIMENTO DE MERCADORIA. Durante a vigência do regime, ao contrário do alegado pelo impetrante, dadas as fartamente fundadas e agora comprovadas suspeitas de infrações, motivado pelo interesse público e pelas competências regimentais da Secretaria da Receita Federal do Brasil, houve início o regular procedimento especial de controle previsto na INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1169, DE 29 DE JUNHO DE 2011 com a retenção da aeronave até a conclusão do respectivo procedimento conforme previsto no art. 5º da mesma norma, e expressamente citado no Termo de Início: "as mercadorias permanecerão retidas pelos prazos determinados no art. 5º combinado com o art. 9º da IN RFB nº 1.169/2011; conforme art. 68 da MP nº 2.158-35 e artigo 794 do Decreto nº 6.759/2009", ao contrário do alegado equivocadamente pelo impetrante de que não teria sido estabelecido prazo máximo de retenção do bem (ANEXO 19). [...]"

Como se vê do relatório da Delegacia da Receita Federal apresentado a título de informações em sede de *mandamus* que tramita da Justiça Federal, a concessionária de avião executiva prestou informações falsas à Receita Federal no momento da entrada da aeronave PIAGGIO no Brasil. O primeira informação falsa seria entrada da aeronave no Brasil para operação de táxi aereo pela ALGAR e não de uso privado sem fins lucrativos, a fim de obtenção de regime tributário mais vantajoso (diminuição da tributação em metade). Entretanto, não obstante a inclusão da aeronave em regime tributário mais vantajoso, as requeridas exigiram o pagamento do tributo pela adquirente-autora quando da entrada da aeronave no país, de modo que, aparentemente, não repassou o valor devidamente pago pela autora ao Fisco, causando prejuízo ao erário.

Também corroborando com as alegações da parte autora, foi apresentada decisão administrativa da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, prolatada no procedimento administrativo autos 10120.740214/2018-47, cujos interessados eram a ALGAR AVIATION TAXI AEREO S/A e a DJALMA REZENDE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, em que foi determinada a aplicação da pena de perdimento do avião executivo marca PIAGGIO AERO, *ipsis verbis*:

"Tratam os presentes autos de apreensão, para fins de perdimento, de um avião executivo marca PIAGGIO AERO (associada à marca Ferrari), ano de fabricação 2012, modelo P180, número de série 1227, marcas de nacionalidade e matrícula PPDLA, biturbina, turboélice, de fabricação italiana e procedência norte-americana, incluindo seus acessórios e documentação, em vista de alegada fraude na sua importação.

Conforme consta do AUTO DE INFRAÇÃO E TERMO DE APREENSÃO E GUARDA



FISCAL (AITGF) N° 0120100/00263/18 e seus anexos, a referida apreensão se deu em virtude do PROCEDIMENTO ESPECIAL DE CONTROLE ADUANEIRO SAREP-GOI N° 001/2018, instaurado para a mercadoria amparada pela Declaração de Importação (DI) n° 12/2131061-7, que concluiu ter havido uma série de irregularidades na importação da mercadoria, assim resumidas: "Mercadoria (aeronave) de origem e procedência estrangeiras, adquirida no exterior, importada com animus definitivo, fraudulentamente introduzida e mantida no País sob a égide de regime aduaneiro especial de admissão temporária para utilização econômica, mediante apresentação de documentos ideologicamente falsos, simulação de contratos de arrendamento e subarrendamento operacional, pagamento parcial de tributos aduaneiros mediante artifício doloso, ocultação do sujeito passivo, dos recursos utilizados e dos intervenientes de fato, com uso de simulação, interposição fraudulenta e descumprimento intencional e permanente das obrigações do regime aduaneiro suspensivo."

De forma bastante resumida, que será melhor detalhada adiante, a Fiscalização entendeu que houve fraude na importação da aeronave, em vista, principalmente, de se tratar na realidade de um processo de compra e venda da PIAGGIO AMERICA INC para a ALGAR AVIATION, e desta para a DJALMA ADVOCACIA, e não de uma admissão temporária mediante arrendamento operacional (como foi registrada na DI) tendo como arrendador a SFG AIRCRAFT INC. e como arrendatário a ALGAR AVIATION, que foi seguido de um subarrendamento para a DJALMA ADVOCACIA. [...]

Por todo o exposto, conclui-se o seguinte, em relação a cada uma das imputações formuladas pela Fiscalização que conduziram à proposta de aplicação da pena de perdimento, lembrando que se apenas uma delas for considerada procedente, a pena de perdimento deve ser aplicada:

Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei n° 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei n° 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 12, este tomo redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59):

Dec. n2 6.759, de 05.02.2009

VI — estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado;

VII — nas condições do inciso VI, possuída a qualquer título ou para qualquer fim;

Por tudo que foi apurado, **tanto o "invoice" da SFG que embasou o despacho (que fala em leasing operacional) quanto a informação constante da Declaração de Importação, que traz a informação de que a operação se trata de um arrendamento operacional sem opção de compra são ideologicamente falsas, pois não retratam a verdade dos fatos, visto principalmente que 1) havia um contrato entre a ALGAR AVIATION e a PIAGGIO em que estava prevista a COMPRA de uma aeronave por parte da primeira e sua REVENDA no mercado interno; 2) há a menção expressa no Parecer encomendado pela ALGAR AVIATION de que existia uma opção de compra por parte de subsidiária da ALGAR no exterior, o que descaracteriza o arrendamento operacional; 3) o contrato de subarrendamento é inexequível, visto que sua data de término é posterior à data de de devolução prevista no arrendamento original; 4) há inúmeros pagamentos feitos a título de "entrada" da DJALMA ADVOCACIA à ALGAR AVIATION, que caracterizam uma operação de compra e venda. Desta forma, concluímos que foi cometida a infração apontada nos incisos VI e VII acima.**

XI — estrangeira, já desembaraçada e cujos tributos aduaneiros tenham sido pagos apenas



em parte, mediante artifício doloso;

Conforme já explicado, houve pagamento a menor de IPI por ocasião do desembarço, sem contar a questão do ICMS também levantada. Desta forma, o ocorrido também incidiu neste inciso.

XXII — estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

§ 60 Para os efeitos do inciso XXII, presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, § 29, com a redação dada pela Lei no ia 637, de 2002, art. 59).

Neste caso, por tudo que consta dos autos, a conclusão que chegamos é que houve a ocultação do real vendedor (PIAGGIO AMERICA) e do real comprador (ALGAR AVIATION), mediante fraude ou simulação, vez que eles não são apresentados na Declaração de Importação como vendedor e comprador, tendo sido apresentados o SFG como arrendador e a ALGAR AVIATION como arrendatária.

Art. 690. Aplica-se ainda a pena de perdimento da mercadoria de procedência estrangeira encontrada na zona secundária, introduzida clandestinamente no País ou importada irregular ou fraudulentamente Dec. ng 6.759, de 05.02.2009

Este artigo apenas reafirma a aplicabilidade da pena de perdimento em caso de importação irregular ou fraudulenta, o que já foi explanado nas infrações anteriores.

Desta forma, proponho que seja aplicada a pena de perdimento proposta, com a manutenção da DJALMA REZENDE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA no polo passivo do processo, em vista de que esta se beneficiou da infração cometida, assinou contrato fraudulento de subarrendamento e principalmente por ser a proprietária de fato da mercadoria.

À consideração do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Goiânia-GO" (destaques meus).

Dentro do contexto exposto pelo relatório e decisão administrativa da Receita Federal, num juízo de delibação, há plausibilidade do direito alegado pela parte autora, mormente porque acreditou estar adquirindo a propriedade da aeronave enquanto, na verdade, tratava-se de arrendamento e as parcelas mensais pagas à ALGAR consistiam no "aluguel" do avião e não amortização do financiamento. Entrementes, as correspondências e as afirmações das partes nunca foram no sentido de a parte autora locar aeronave executiva, mas sim de compra e venda, conforme a própria parte autora sempre declarou em suas declarações fiscais anuais à Receita Federal.

Ao que se parece, a concessionária de aviação requerida tentou lubridiar a fiscalização aduaneira, causando prejuízo ao erário, bem como provocando a perda da aeronave pela parte autora.

No que toca ao risco ao resultado útil do processo, a parte autora: (1) trouxe informação de que "ALGAR AVIATION vendeu seu fundo de comércio à empresa VOAR AVIAÇÃO, em 2017, conforme se verifica das fotos abaixo e do sítio eletrônico desta empresa de aviação"; apresentou (2) "Ata de Reunião da Diretoria, realizada em 19 de janeiro de 2018, que extinguiu a filial da ALGAR AVIATION, inscrita no CNPJ sob o nº 17.186.172/0002-85, localizada na Rua Líder, nº 84, Bairro Aeroporto, CEP: 31.270-480, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais"; (3) trouxe informação de que "as Requeridas possuem



centenas de ações em trâmite, mais especificadamente, 94 (noventa e quatro) por parte da empresa ALGAR AVIATION TAXI AEREO S/A, e 235 (duzentas e trinta e cinco) por parte da empresa ALGAR S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES e, na maioria, estão no polo passivo".

É certo que a venda do fundo de comércio e a extinção de filiais caracteriza a dilapidação do patrimônio das requeridas, eis que, inevitavelmente, reduz a sua capacidade de arcar com o pagamento de eventual indenização arbitrada em sentença, mormente no valor demandado nos presentes autos.

Relativamente à legitimidade a requerida ALGAR S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, nesse momento processual, com base nas alegações da parte autora, tem-se que esta figurou em vários contratos firmados entre as partes com a finalidade de "compra e venda" de aeronave e de arrendamento ou subarrendamento em favor da parte autora. Outrossim, há certa confusão em relação à administração das requeridas, uma vez que os negócios jurídicos, ajustes e a entrega de aeronaves passavam pelos prepostos desta requerida e por sua alta administração.

No que toca ao valor da ordem judicial de arresto, tenho que a constrição deve abranger apenas o valor do prejuízo material referente aos valores pagos - e repassados diretamente às requeridas - a título de "compra" da aeronave executiva cujo perdimento foi decretado pela Autoridade Fazendária, devidamente atualizado. É que a fixação dos demais valores (perdas e danos, gastos com a manutenção e equipe, indenização por dano moral, repetição de indébito) exigem o contraditório e dilação probatória.

Por fim, entendo que, em que pese o dinheiro vir em primeiro lugar na ordem preferencial do art. 835 do Código de Processo Civil, o arresto milionário de ativos financeiros pode causar grave e irreparável dano às empresas requeridas, retirando do seu caixa os valores indispensáveis ao desenvolvimento de sua atividade comercial, podendo até causar a quebra da empresa. Assim, nesse primeiro momento, a melhor decisão é a determinação de arresto de imóveis e aeronaves, o que, de um lado, não impactará a atividade econômica das requeridas e, de outro lado, assegurará a satisfação de eventual execução ou cumprimento de sentença.

É o quanto basta.

III – Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE a tutela de urgência cautelar, para determinar o arresto de bens imóveis e aeronaves, até o equivalente a R\$ 53.758.177,08 (cinquenta e três milhões, setecentos e cinquenta e oito mil, cento e setenta e sete reais e oito centavos), das requeridas ALGAR S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES e ALGAR AVIATION TÁXI AÉREO S/A, a fim de acautelar a pretensão reparatória.**

Proceda-se a expedição de ofício à AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL (ANAC), determinando seja inscrito no registro aeronáutico brasileiro das aeronaves registradas em nome das requeridas ALGAR S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES e ALGAR AVIATION TÁXI AÉREO S/A a ordem judicial de arresto, nos moldes do art. 2º, XVIII, Resolução nº 293, de 19 de novembro de 2013, da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).

Com relação ao arresto de imóveis, determino a intimação da parte autora para juntar aos autos certidões imobiliárias de imóveis de propriedade das requeridas até o valor de R\$ 53.758.177,08 (cinquenta e três milhões, setecentos e cinquenta e oito mil, cento e setenta e sete reais e oito centavos), para o respectivo registro da constrição. Juntadas as certidões imobiliárias, voltem conclusos.

Em vista do exposto desinteresse da parte autora na realização de audiência de conciliação, demonstrando a improbabilidade de composição no presente momento, deixo de determinar, por ora, a designação de audiência.

É de se ressaltar o primado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da



CRFB), que tem como consequência a necessária abstenção de atos judiciais inúteis ou de pouca utilidade. Ademais, tal medida tampouco importa em prejuízo, pois a conciliação pode ser tentada a posteriori (art. 3º, §3º, e art. 139, V, do CPC), se assim recomendar o feito após a angularização processual.

Desse modo, **determino a citação das requeridas para apresentarem contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC).**

Apresentada defesa, intime-se a requerente para que, querendo, ofereça impugnação, em 15 dias.

A inversão do ônus da prova, nos moldes do art. 6º, VIII, Código de Defesa do Consumidor, será apreciada na fase de saneamento, após o contraditório.

Intimem-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Rodrigo de Melo Brustolin

Juiz de Direito

